

car-se da sua sede oficial por incumbência de serviços determinados pelo Ministro do Interior;

Considerando que a respectiva rubrica, por deficiência do redacção, necessita de ser ampliada por forma a evitar dificuldades na sua aplicação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica descrita no orçamento do Ministério do Interior em vigor no corrente ano económico, no capítulo 2.º «Secretaria Geral do Ministério», artigo 11.º «Outras despesas com o pessoal» — Ajudas do custo pela deslocação do pessoal da Secretaria Geral», passa a ter a seguinte redacção: «Ajudas de custo pela deslocação do pessoal da Secretaria Geral e do de serviços estranhos ao Ministério, por deslocação da sua sede oficial, em resultado de serviços ordenados pelo Ministro».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 17:943

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15 331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o disposto no artigo 50.º do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, que consigna a várias aplicações as receitas do jogo.

§ único. O Conselho de Administração do Jogos poderá, dentro da verba destinada no Orçamento Geral do Estado a «Subsídios a cofres, serviços ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras», distribuir subsídios às câmaras municipais que se compreendiam nas alíneas b) e c) do referido artigo 50.º

Art. 2.º Para aplicar as percentagens fixadas no artigo 50.º do decreto n.º 14:643 às receitas cobradas no ano económico de 1928-1929 são as percentagens mencionadas nas suas alíneas a) e c) elevadas respectivamente a 25,3 e 54,7, eliminando-se a que constitui a alínea d).

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado

nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordetro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 17:944

Tendo sido entregue em 13 de Dezembro de 1928 nos cofres do Estado pela administração do Asilo de D. Maria Pia, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 14:908, a importância do saldo existente em 30 de Junho de 1928, na soma de 75.422\$18;

Reconhecendo-se a necessidade de serem satisfeitos pelo mesmo Asilo diversos encargos ainda em dívida da referida importância;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Interior do ano económico de 1928-1929 é reforçada com a importância de 75.422\$18 a dotação de 1:588.000\$ inscrita no capítulo 6.º «Assistência Pública», artigo 51.º «Subsídio para cobrir o deficit dos estabelecimentos de assistência pública, Asilo de D. Maria Pia».

Art. 2.º Igual importância é inscrita no capítulo 4.º, artigo 70.º, do orçamento da recolta do referido ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:643

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Currelos, concelho do Carregal do Sal, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e adminis-

tração, a igreja paroquial e três capelas públicas, com suas dependências e objectos de culto, a residência, quintal e a denominada «reserva do passal», bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 17:945

Tendo de se ausentar para o estrangeiro em missão do serviço o Sub-Secretário de Estado das Finanças, e sendo absolutamente indispensável a sua substituição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que o Sub-Secretário de Estado das Finanças seja substituído durante este impedimento, e a partir da publicação deste decreto, pelo vice-presidente do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, licenciado em direito, Guilherme Luíselo Alves Moreira, o qual não terá direito a quaisquer vencimentos, mas conservará os que lhe competem pelo cargo que ocupa naquele estabelecimento.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 17:946

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26

de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não poderá ser decretado arresto ou penhora em quaisquer bens pertencentes a sociedades de seguros sem que se prove que os mesmos não estão affectos aos depósitos e reservas a que se refere o artigo 23.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, salvo na hipótese prevista no § 1.º d'esse artigo.

§ único. A prova será feita juntando ao processo certidão do registo predial do onde conste, no caso de inscrição, a inexistência do averbamento a que se refere o § 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, e artigo 221.º do Código do Registo Predial, de 4 de Junho de 1929, e documento da Inspeção de Seguros certificando que não está pendente nenhum requerimento para ser admitida a inclusão dos referidos bens nas reservas técnicas da sociedade.

Art. 2.º Os valores do activo social das sociedades de seguros de vida e desastres no trabalho que tenham cessado o exercício da indústria não poderão ser, em caso algum, arrestados ou penhorados enquanto não tiver sido concluída pela Inspeção de Seguros a liquidação das respectivas carteiras, nos termos dos artigos 44.º e seguintes do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907.

Art. 3.º Sempre que indevidamente se proceda a arresto ou penhora em bens affectos às reservas técnicas obrigatórias das sociedades de seguros, deverão estas deduzir embargos, perante o tribunal competente, dentro dos trinta dias seguintes à diligência judicial.

§ único. Se as sociedades não deduzirem os embargos no prazo fixado neste artigo pode a Inspeção de Seguros, em qualquer tempo, deduzi-los, na qualidade de representante dos interesses dos segurados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:947

Considerando que se encontram em dívida à Santa Casa da Misericórdia do Guimarães as rendas da casa onde se encontram instaladas a Repartição de Finanças e a Tesouraria da Fazenda Pública do concelho do Guimarães, desde o ano económico de 1914-1915 até a presente data;

Considerando que se torna necessário não só effectuar o pagamento das rendas devidas até o fim do ano económico de 1928-1929, mas também providenciar quanto